

INTERESSADO - PEDRO MAURÍCIO SELLA

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

RELATOR - Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 739/75, CSG, Aprov. em 5/3/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Pela comunicação de 29 do mês passado, o Processo nº 3777/74, C.E.E., em que é interessado Pedro Maurílio Sella, foi retirado da Ordem do Dia (nº 23 da Pauta), em face de imperfeições datilográficas, na transcrição de Parecer anterior, já aprovado, pela respectiva Câmara de Ensino do Segundo Grau, em 15 de janeiro.

2. Assim, o Relator reporta-se aos mesmos argumentos expendidos, em ocasião anterior, aduzindo, tão somente, esclarecimentos adicionais, tudo sintetizando nas referências seguintes:

- a) O interessado após haver concluído o curso seriado de primeiro ciclo (1962 a 1966) no Colégio Marista, em Londrina (PR), submeteu-se a Exames de Madureza do Segundo Ciclo Secundário, no Colégio São Paulo, (RJ), de acordo com o artigo 99, da Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, regulamentada pelo Decreto nº 51 080-A, de 22 de janeiro de 1963, e Portaria Ministerial nº 403, de 03 de julho de 1968, logrando resultados satisfatórios (fls.9 - Certificado de 05 de dezembro de 1969);
- b) em 1970, foi aprovado no Concurso de habilitação, na Faculdade de Direito de Taubaté, matriculando-se regularmente no IV Grupo do Curso de Graduação em Direito, sem solução de continuidade nem precariedade de estudos, chegando, pois, ao término do referido Curso em 1974 (fls. 10, 7 e 4);
- c) todavia, ao ser precedida, em 1972, revisão das provas dos exames realizados no Colégio "São Paulo", situado no Município de São Gonçalo (RJ) , pela Inspeção Seccional do Rio de Janeiro (GB) os resultados foram considerados, sendo mínimas as discrepâncias, com exceção de Português, cuja nota no Exame de Madureza fora 5,2, sendo, agora considerado Reprovado (fls. 12 e 13);
- d) aproveitando a oportunidade oferecida de Exames Supletivos de Segundo Grau (Educação Geral), desta feita, nos termos da Lei Federal nº 5692, de

11 de agosto de 1971, e das Resoluções nºs 10, 11, 12 e 14 de 1972, do Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo, a eles submeteu-se, em 1973, obtendo aprovação em Português e Literatura Brasileira (nota 8,0), Filosofia (nota 6,0) e Educação Moral e Cívica (nota 8,0), fazendo jus ao Certificado de Conclusão dos Exames Supletivos de Segundo Grau (fls.14);

- e) pelo ofício nº 129/74, a Comissão de Verificação de Vida Escolar, em 30 de janeiro de 1974, do Ensino Secundário e Normal - Departamento do Ensino Secundário e Normal da Coordenadoria do Ensino Secundário e Normal da Secretaria de Educação (SP) tornou ciente o Senhor Diretor da Faculdade de Direito de Taubaté de que o interessado "utilizou para matrícula nessa Faculdade, certificado de Conclusão Madureza Colegial, que teria sido expedido pelo Colégio "São Paulo", São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, onde consta aprovação em Português, quando na realidade, foi reprovado nesta disciplina";
- f) em consequência, pelo incidente, que se não reveste de falsidade alguma documental, configurando, dolo, mas de mera divergência no critério aplicado à avaliação objetiva da prova, teve os estudos, em nível de conclusão do segundo grau, incriminados de irregulares, como sujeitos à validação, os feitos em nível superior, além de implicações projetando-se sobre a colação de grau e expedição do Diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais;
- g) admita-se, porém, a suspeição sobre os exames realizados no citado Colégio "São Paulo", que parece identificar-se com o de igual denominação em Niterói, objeto do Parecer nº 1101/72-C.E.Su (1º Grupo), aprovado em 03 de outubro de 1972 (Proc nº 546/72-C.F.E.), colégio, então vinculado ao Sistema Federal de Ensino, o MEC tomou a corretiva providência da revisão de provas sancionando a aprovação em todas as disciplinas, com exceção de uma -Português-, e o interessado supriu a lacuna ocorrida com a imediata prestação do exame arrecado;

h) no mencionado Parecer, de lavra do ilustre Conselheiro Daniel Queima Coelho de Souza, insere-se pronunciamento de outro do não menos ilustre conselheiro Newton Sucupira em que assevera:

"Nesses casos (de irregularidade do certificado de Madureza), a jurisprudência do Conselho é clara. No que diz respeito à parte do curso feita na Universidade não será anulada, cabendo ao aluno apenas refazer a parte inquinada de irregularidade, na hipótese, o certificado de conclusão de ciclo colegial ou equivalente,"

"o aluno não é responsável pelas irregularidades do certificado de Madureza que lhe foi fornecido pelo colégio".

II- CONCLUSÃO

Em face de se haver submetido, com êxito, ao exame na disciplina em que não foi considerado aprovado, em consequência da revisão feita na respectiva prova, tornou-se regular a situação escolar de Pedro Maurício Sella.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro ALFREDO GOMES Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 5 de março de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente